

isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.412

Processo: 2007/50827-0

Assunto: Prestação de Contas do LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO, exercício financeiro de 2006.

Responsável: Sr. JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DE MELO – Diretor à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 12.015.491,62 (doze milhões, quinze mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), e aplicar ao Sr. JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DE MELO – Diretor à época, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela intempetividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo dês Tribunal.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.413

Processo: 2007/51008-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 378/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BAIRRO DO GETAT e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTONIO CARLOS ROCHA DA CONCEIÇÃO - Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$10.0000,00 (dez mil reais), com isenção de multa regimental, face a aplicação do Prejulgado nº 14. e, dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.414

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2007/51080-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO, referente ao Convênio nº. 081/2006 firmado com a SAGRI, no valor de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeito;

Processo nº. 2008/52587-5 – PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, referente ao Convênio nº. 065/2007 firmado com a SEPOF, no valor de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito à época;

Processo nº. 2007/51351-0 – ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL TRADIÇÃO GUAMAENSE, referente ao Convênio nº. 0209/2007 firmado com a FCPTN, no valor de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), de responsabilidade da Sra. HELENA SILVA BALTAZAR, Presidente;

Processo nº. 2007/53462-2 – INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA, referente ao Convênio nº. 12/2007 firmado com a ALEPA, no valor de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA, Presidente;

Processo nº. 2008/51083-4 – ASSOCIAÇÃO CARNAVALESÇA "A GRANDE FAMÍLIA", referente ao Convênio nº. 035/2008 firmado com a SECULT, no valor de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. HAROLDO NEY MARIZ DA CUNHA, Presidente;

Processo nº. 2008/50054-6 – INSTITUTO ROOSEVARGAS SÁ, referente ao Convênio nº. 021/2007 firmado com a ALEPA, no valor de R\$-10.287,00 (Dez mil, duzentos e oitenta e sete reais), de responsabilidade da Sr. ROOSEVARGAS NAZARÉ DE SÁ, Presidente;

Processo nº. 2008/50193-5 – SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA AZUL DO NORTE, referente ao Convênio nº. 148/2007 firmado com a ASIPAG, no valor de R\$-16.000,00 (Dezesseis mil reais), de responsabilidade do Sr. CARLOS DE AMORIM MACHADO, Presidente;

Processo nº. 2008/50685-9 – LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE TUCURUI, referente ao Convênio nº. 037/2007 firmado com a ALEPA, no valor de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), de responsabilidade do Sr. ADEMILDO ALVES DE MEDEIROS, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 38, I e art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos responsáveis.

CÓRDÃO Nº. 45.415

Processo: 2008/50451-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 159/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRIMOS FUTEBOL CLUBE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ MATEUS FERREIRA RIBEIRO, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

CÓRDÃO Nº. 45.416

Processo: 2008/51081-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 224/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DA MULHER DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. CLEDENEZA MARIA BEZERRA OLIVEIRA – Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

CÓRDÃO Nº. 45.417

Processo: 2008/51115-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 40-GP/07 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E PESCADORES ARTEZANAIS DE ANJOS e a ALEPA.

Responsável: Sr. CLÁUDIO SODRÉ DE SOUZA - Presidente

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com isenção de multa regimental, face a aplicação do Prejulgado nº 14. e, dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.418

Processo: 2006/50775-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 032/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de SALINÓPOLIS e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, C.P.F. nº 117.315.162-15, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.419

Processo: 2007/51107-0

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2006.

Responsável: Sra. MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MACIEL – Diretora Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 40 da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$10.673.408,26 (dez milhões, seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e oito reais e vinte e seis centavos, determinando ao IMEP que implante as medidas apontadas no Relatório de Auditoria de fls. 163/175, sob pena de aplicação de multa ao titular em caso de reincidência no descumprimento das determinações desta Corte.

ACÓRDÃO Nº. 45.420

Processo: 2005/52630-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 073/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SEDUC

Responsável: Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$-4.118,40 (Quatro mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), e aplicar ao Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 047.033.242-53, multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.422

Processo: 2007/51431-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 302/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$122.616,36 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) e aplicar ao Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO, Prefeito à época, CPF nº. 296.651.832-49, a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.423

Processo: 2007/51902-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 038/2001 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPOF

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-73.088,00 (setenta e três mil e oitenta e oito reais), e aplicar à Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeita à época, C.P.F. nº. 233.159.621-20, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

CONTINUA NO CADERNO 8